



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 10580.004762/97-89
Recurso nº. : 139.838
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1996, 1997
Recorrente : DEIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.272

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEIL COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE-LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004762/97-89
Resolução nº. : 108-00.272
Recurso nº. : 139.838
Recorrente : DEIL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Permanece sob contraditório apenas parte da exigência inaugural de omissão de receitas decorrente de passivo fictício em meses de 1995 e 1996, relativa a IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRF (este apenas em 1995).

A acusação é de que foram mantidas no passivo obrigações recolhidas anteriormente.

A decisão de fls. 918/931, nesse item, não acatou a argumentação da empresa no sentido de que terceiro havia pago as obrigações junto a fornecedores e que o passivo referia-se à dívida de que lhe saldou as dívidas, uma empresa ligada. A ementa recebeu a seguinte redação nessa parte:

"PASSIVO FICTÍCIO – DUPLICATAS QUITADAS POR TERCEIROS – COMPROVAÇÃO – A alegação de que duplicatas foram pagas com recursos de empresas ligadas, através de mútuos, deve ser acompanhada de documentação comprobatória da origem e da efetiva entrega dos recursos, não servindo para tal apenas o contrato de mútuo."

No recurso voluntário (fls. 942/948), a empresa argumentou que as duplicatas contra ela foram quitadas por uma empresa do grupo ao qual pertence – Deil Empreendimentos – e trouxe vasta documentação (fls. 949/1.188) que consiste basicamente em: relação de notas fiscais e recibos de quitação; boletos de pagamentos; notas fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004762/97-89
Resolução nº. : 108-00.272

Em manifestação complementar (fls. 1260) juntou alguns documentos mencionados no recurso: Razão analítico e Diário da Deil Empreendimentos.

Quanto ao arrolamento de bens, declarou não possuir nenhum item no ativo permanente e, por conta disso, não promoveu o arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping, stylized lines.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004762/97-89
Resolução nº. : 108-00.272

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Os documentos trazidos com o recurso voluntário são importantes para deslinde da questão. Contudo, não vejo como considerá-los sem antes sejam tomadas providências no sentido de confirmação da autenticidade dos documentos juntados por cópia simples e sem Termo de Abertura e da conciliação de valores.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade competente:

- 1) verifique a autenticidade dos documentos juntados às fls. 1261/1281;
- 2) verifique qual o procedimento da recorrente ao dar baixa das duplicatas; isto é, se considerou como contrapartida conta-corrente com a Deil Empreendimentos;
- 3) informe se, em relação ao item ainda em exame, todas as obrigações foram efetivamente pagas pela Deil Empreendimentos e convertidas em conta-corrente entre as empresas (a Deil Comercial e a Deil Empreendimentos);
- 4) faça relatório circunstanciado, incluindo outras informações que entender pertinentes.

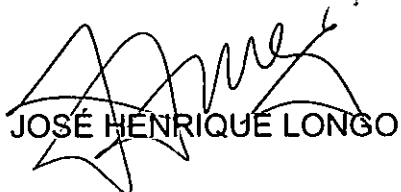


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004762/97-89
Resolução nº. : 108-00.272

Em seguida, a recorrente deverá ser intimada para manifestar-se, em 20 dias, sobre o resultado da diligência. Após, os autos devem retornar para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


JOSE HENRIQUE LONGO